



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.721489/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** RAYON ENGENHARIA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

VÍCIO FORMAL EM FUNÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DO TERMO DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INCABÍVEL.

As normas aplicáveis à emissão e prorrogação do Mandato de Procedimento Fiscal estão disciplinadas na Portaria RFB 3.014 de 29/06/2011, e em seus artigos 11 e 12 trataram dos prazos de validade: para o MPF - Fiscalização 120 dias a partir da emissão, prorrogáveis tantas vezes quanto necessários.

ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO. JÁ DECIDIDAS PELA 1ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 57 DO RICARF

Quando o recorrente repete as alegações já exaustivamente enfrentadas pela DRJ, não acrescentando nenhum fato ou elemento novo, nem tão pouco inovando em sua argumentação, estando o relator de acordo com a decisão da 1ª Instância, aplica-se o §3º do Art. 57 do RICARF, mediante a transcrição do voto vencedor da DRJ. Recurso negado.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38. Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-51.907 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 28 de novembro de 2013 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Relatório fiscal** (fls 20/44)

Em 29/05/2013 foram lavrados os seguintes autos de infração com os respectivos fundamentos:

1. Debcad 51.010.278-6, no valor de R\$ 58.207,57, referente à exigência de contribuição destinada aos Terceiros (Salário Educação, Inca, Sesi, Senai e Sebrae), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados.
2. Debcad 51.010.279-4 (CFL 35) – a empresa não atualizou seus dados cadastrais (alteração de endereço) junto a RFB. De acordo com o relatório fiscal, embora a empresa tenha apresentado o Contrato Social e as alterações até a 9ª (datada de 16/2/2009), e na GFIP declarado que está sem movimento, consta neles o endereço da presente autuação (R. Gothard Kaesemodel – 175 casa, B. Anita Garibaldi, Joinville – SC), porém, o estabelecimento não está mais em funcionamento nesse local. Também não foi encontrada na nova localização, que supostamente fosse na Rua Nacar, nº 96, onde é exibido o nome comercial da Rayon (Anexo XVII e VI). Infração: Lei 8.212/1991, art. 32, inciso III e § 11, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em consequência foi aplicada multa com base na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e RPS, artigos 283, inciso II, alínea “b”, e 373, no valor de R\$17.173,58.
3. Debcad 51.010.280-8 (CFL 38) – embora solicitados, a empresa deixou de apresentar os recibos de pagamentos dos empregados, infringindo a Lei 8.212/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c Regulamento da Previdência Social –

RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigos 232 e 233, parágrafo único, o que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 17.173,58, com base na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e RPS, artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373.

Constatou-se que:

as GFIP's dos meses 09/2010 a 06/2012, quanto às contribuições previdenciárias, que as tais não foram informadas ao poder público em consequências das remunerações destes empregados incluídas na folha de pagamento, que são objeto do presente lançamento fiscal. Em nosso levantamento consideramos a GFIP entregue, aquela que figurava no banco de dados da Receita Federal do Brasil - RFB na data de início dos procedimentos fiscais em 14/02/2013. Amostra de Gfip no anexo III, e em nosso anexo II, que relaciona os segurados informados no período de apuração fiscal.

Constatamos, que a empresa deixou de apresentar ou informar o documento retro relacionado até a data acima, na totalidade das contribuições referentes a folha de pagamento desse período auditado.

Também verificou-se que:

a empresa não elaborou a referida declaração na totalidade, até quando iniciamos o procedimento fiscal, nem até o encerramento deste, do que continha na folha de pagamento além do extra-folha vislumbrado em reclamações trabalhistas. O ato doloso de manter a autoridade administrativa, RFB, sem a informação, por não declarar o crédito previdenciário na totalidade, configura em tese crime de sonegação fiscal. Ora isso vai acontecendo mensalmente na medida em que a empresa reconhece os vínculos de seus trabalhadores e em sua folha de pagamento, em face das pessoas remuneradas e o deixa de informar na GFIP na sua totalidade, não sendo mero engano ou que ignora o direito material.

Da análise de processos trabalhistas movidos contra a empresa concluiu-se que:

a empresa omitia salários na folha de pagamento: empregado sem registro, falta de pagamento das horas extra jornadas, diferenças salariais por cumulação de funções e diferenças salariais por mudança de função ou cargo.

O PPRA 2009-2010, informa que atividade da empresa consiste na prestação de serviços de engenharia, CNAE 7112-0, do grupo de serviços de engenharia e arquitetura. Entretanto, verificou em seu quadro de pessoal que a empresa detém em sua maioria, as ocupações de Auxiliar de Eletricista e Eletricistas, o que difere do apontado no PPRA.

Como a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados pela auditoria fiscal, em especial os recibos de pagamento, foi arbitrado valor fixo de R\$ 3.000,00 para o período trabalhado, nos termos do § 3º c/c 6º do art. 33 da lei 8.212/91, e também para valores relativos a pró-labore a partir da competência 08/11. Desta feita o lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros foi realizado por arbitramento na forma do §3º, art. 33 da lei 8.212/91.

As duas empresas, a ora RECORRENTE e a Globosul Gestão Empresaria Ltda, constituíam na prática grupo econômico irregular, uma vez que ambas ocupavam o mesmo endereço, os respectivos empregados eram subordinados de fato às duas, constavam como Rés nos mesmos processos trabalhistas, tinham a mesma atividade social.

Houve descumprimento de obrigação acessória, cujos autos de infração são objetos do presente processo como descritos abaixo:

51.010.278-6	58.207,57	Terceiros
51.010.279-4	17.173,58	Multa
51.010.280-8	17.173,58	Multa

**Impugnação** (fls 209/216 e 273/280)

Em 03/07/2013 a RECORRENTE juntou impugnação alegando que:

1. O presente processo de fiscalização deve ser cancelado, uma vez que o prazo legal de 60 dias, previsto no §2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972 e o termo de continuidade do procedimento fiscal foi emitido em 31/05/2013, mais de 15 dias após o seu vencimento;
2. As indenizações trabalhistas pagas se basearam nas remunerações constantes na folha de pagamento, não havendo que se falar em reflexos de comissões pagas que não existiram;
3. A partir de 08/2011 os sócios não receberam mais pró-labore devido o encerramento das atividades da empresa;
4. É improcedente o lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros por arbitramento, pois todas elas constaram das folha de pagamento, sendo equivocado a análise de documentos anexados à ação trabalhista;
5. As multas aplicadas e as suas respectivas majorações são indevidas, pois não houve sonegação de contribuições, posto que os fatos geradores levantados pela fiscalização não ocorreram, nem tão pouco houve crime de apropriação indébita ou contra a ordem tributária;
6. Que após o encerramento das atividades da empresa, um dos sócios continuou prestando consultoria em sua área de atuação no mesmo endereço, mas os órgãos competentes não aprovaram a instalação, o que impediu a alteração do endereço no contrato social, logo não houve intenção da empresa em ocultar o seu endereço;
7. É equivocada também a conclusão do auditor de que a empresa mantém em seu quadro de pessoal, em cerca de 80%, nas ocupações de auxiliar de eletricitas e eletricitas, cuja qualificação difere do apontado no PPRA 2009-2010. O CNAE 7112-0 constante do PPRA prevê em sua subclasse *que estão compreendidos os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia elétrica;*
8. A empresa apresentou todos os documentos que estavam em seu poder, faltando apenas os recibos de pagamento a funcionários por estarem os mesmos anexados em ações trabalhistas movidas por eles;

9. Que as empresas citadas na fiscalização não possuem administração em comum e não há qualquer indício ou prova em sentido contrário apta a comprovar a existência de grupo econômico;

Por fim, requer que seja cancelado o débito fiscal lançado.

**Acórdão** (fls.292/303)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/06/2012

AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento ou informação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, na forma da Lei.

ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

A autoridade fiscal, verificando a ocorrência de fatos geradores e o não recolhimento das contribuições devidas, tem o dever de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

DADOS CADASTRAIS INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida na legislação, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando regularmente intimada para esse fim.

**Recurso Voluntário** (fls.307/316)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2103 com as as mesmas alegações e fundamentos constantes na peça impugnatória, porém inovou nos seguintes pontos:

1. Preliminarmente pede o cancelamento do presente processo de fiscalização, uma vez que o termo de continuidade do procedimento fiscal foi emitido após 60 dias do seu início, nos termos previstos na legislação;
2. A imputação por descumprimento de obrigação acessória relativa a omissão de documentos não entregues à fiscalização é insustentável, uma vez que a própria fiscalização se utilizou dos processos trabalhistas anexados aos autos e que tal acesso não prejudicou a fiscalização, suprimindo a falta dos demais documentos;

Finaliza, pedindo preliminarmente pelo cancelamento do débito fiscal em razão do vício formal apresentado na extemporaneidade da continuidade do procedimento de fiscalização.

Caso não seja este entendimento, pede a reforma do Acórdão recorrido quanto as multas aplicadas e as suas majorantes diante do fato “*ser a contribuinte primária e de não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante*”, e o conseqüente cancelamento do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As alegações da empresa relativas a não existência de pagamento de pró-labore aos sócios, de inconsistência entre PPRA e atividade desenvolvida, bem como da não formação de grupo econômico com outra empresa são estranhas aos autos e não serão apreciadas.

### **Preliminar**

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega vício formal do lançamento uma vez que o termo de continuidade do procedimento fiscal excedeu os 60 (sessenta) dias previsto no §2º do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto este ponto, equivocou-se o contribuinte ao desconsiderar que as normas aplicáveis à emissão e prorrogação do Mandato de Procedimento Fiscal estão disciplinadas na Portaria RFB 3.014 de 29/06/2011, e em seus artigos 11 e 12 trataram dos prazos de validade: para o MPF – Fiscalização 120 dias a partir da emissão, prorrogáveis tantas vezes quanto necessários.

O MPF 09.2.02.00-2012-00826-1, que deu origem ao presente processo, foi emitido em 12/12/2012, sofreu alteração em 08/05/2013 e teve seu prazo de validade prorrogado até 09/08/2013 (documento de fl. 190), informações essas a que o contribuinte também tem acesso através da internet no endereço indicado acima, com utilização do código de acesso constante no Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Portanto, improcedente a preliminar alegada.

### **No Mérito**

Quanto ao mérito, vale ressaltar que a maioria das alegações já foram tratadas no Acórdão recorrido, assim, para estas alegações que em nada inovaram, aplico, pelos mesmos fundamentos a seguir descritos, o Art. 57, §3º do RICARF:

Verbas trabalhistas – processo RT 4096302012 movido por Elison Hiebl

Nega o contribuinte que tenha pago a Elison Hiebl na ação trabalhista de n.º 0004096-30.2012.5.12.0050, verba de natureza remuneratória. Como prova de suas alegações, anexa termo de acordo às fls. 243/244.

Contudo, não é o que se verifica na realidade. Conforme telas de consulta aos sistemas Cnis e GFIP WEB, abaixo, o contribuinte pagou verbas trabalhistas ao reclamante Elison Hiebl no processo 0004096-30.2012.5.12.0050 (fls 298 e 299).

Em face da não apresentação dos recibos de pagamento e por não ter a empresa demonstrado com exatidão o valor das comissões pagas, foi atribuído pela fiscalização o valor mensal fixo de R\$ 3.000,00 (comprovado através da cópia de cheque à fl. 98).

O procedimento fiscal está de conformidade com os artigos 148 do CTN, e 33, § 3º da Lei 8.212/1991 que assim dispõem:

*CTN*

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

*Lei 8.212/1991*

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*[...]*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Em que pese as alegações apresentadas pelo impugnante, em nenhum momento foram juntados elementos hábeis a comprová-las cabalmente, impondo ao auditor fiscal a apuração do salário de contribuição por meio de aferição indireta.

A respeito da afirmação de que não há competência para o agente fiscal inferir e declarar a existência de relações trabalhistas e de emprego, pois tal atribuição está a cargo do Ministério do Trabalho e da Justiça Trabalhista, insta reconhecer que muito embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I, artigo 114 da Constituição Federal), a autoridade fiscal, verificando a ocorrência de fatos geradores, não submetidos à apreciação judicial, tem o dever de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Discorda o contribuinte da multa aplicada nos autos de infração, bem como sua aplicação em dobro, sob o argumento de que não houve sonegação fiscal e pede sua relevação.

A multa aplicada nos autos de infração encontra-se fundamentada na legislação constante do anexo de “Fundamentos Legais do Débito -

FLD”, fls. 16/16, e segue os comandos do art. 44 da lei 9.430/1996, da forma discriminada no item 18 do relatório fiscal 36/37, ou seja:

1. relativamente aos débitos apurados no levantamento “F-DIF FOLHA PGTO E GFIP”, a multa normal foi elevada de metade, conforme previsto na Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I e § 2º, em face da não apresentação por parte da autuada dos arquivos digitais descritos no item 9 do relatório, embora solicitados. O impugnante não contesta tal fato.

2. com relação aos débitos apurados no levantamento “AREMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA”, a multa normal foi aplicada em dobro, pelo fato da empresa não ter inserido na folha de pagamento o valor da comissão paga a empregado, incorrendo em sonegação de contribuições (Lei 9.430/1996, artigo 44, inciso I e § 1º). Restou claro quanto a esse item que o contribuinte, embora negando, pagou verba remuneratória a Elisa Hiebl, considerando a GFIP apresentada pelo autuado em 01/2013 – supracitada.

O percentual da multa aplicado, nos limites e condições estabelecidos em lei, é considerado exigível, não cabendo à autoridade lançadora ou julgadora alterá-lo por qualquer motivo.

Quanto à redução de penalidade que requer, essa só é possível se o contribuinte optar por uma das formas de pagamento previstas na Lei 8.218/1991:

*Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

AI 51.010.280-8 (CFL 38)

A empresa não nega o cometimento da infração, apenas alega que não apresentou os recibos de pagamento por estarem anexados em reclamações trabalhistas.

A autuação tem como base a Lei 8.212/1991, artigo 33, § 2º que assim determina:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). [...]*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

No § 11 do artigo 32 da mesma Lei está estabelecido que:

*§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Assim, descumprida a obrigação acessória por parte do sujeito passivo de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, nesse momento fica caracterizada a infração, ainda que com o seu ato, proposital ou não, a empresa não tenha obtido nenhuma vantagem.

A multa foi aplicada, no valor de R\$ 17.173,58, com base na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo, 283, inciso II, alínea “j”.

#### AI 51.010.279-4 (CFL 35)

Conforme relatório fiscal a empresa não foi localizada no endereço constante dos cadastros da RFB ou declarado por ela em GFIP (R. Gothard Kaesemodel, 175 – Joinville – SC). Porém, através de reclamações trabalhistas e junto ao Ministério Público do Trabalho foi verificado que o endereço informado é o da rua Nacar, nº 96 no mesmo município. A fiscalização compareceu ao local e constatou a existência na parte externa do prédio de marca nominativa da Rayon, apurando, assim, divergência entre o endereço informado a RFB, os constantes do contrato e alterações contratuais e o de funcionamento atual da empresa.

A empresa contrapõe dizendo que encontra sem movimentação e apenas eventualmente algum serviço de consultoria é prestado pelo sócio Fernando Fernandes diretamente no estabelecimento do cliente.

Com isso fica claro que contribuinte continua em atividade, ainda que através de uma só pessoa – seu sócio. Ter empregados não é condição para que a empresa cumpra suas obrigações perante a RFB e a Previdência Social, declare em GFIP os fatos geradores, informe corretamente seus dados cadastrais e proceda o recolhimento de contribuições sociais.

Determina a Lei 8.212/1991, no artigo 32, inciso III:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*A Instrução normativa RFB 971/2009, por sua vez, dispõe no § 1º do artigo 23:*

*Art. 23 [...]*

*§ 1º É de responsabilidade do sujeito passivo prestar informações sobre alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.*

A multa foi aplicada no valor de R\$ 17.173,58 com base na Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 283, inciso II, alínea “b”.

Quanto às inovações do RECURSO VOLUNTÁRIO, destacamos que a alegação de que a anexação aos autos das reclamações trabalhistas utilizadas pela fiscalização supriu a exigência da apresentação dos recibos de pagamento aos funcionários, não causando nenhum prejuízo ao procedimento fiscal.

A empresa afirma que não apresentou os recibos de pagamento a funcionários por estarem os mesmos anexados em ações trabalhistas movidas por eles, mas tal argumento revela-se indefensável, uma vez que a RECORRENTE poderia ter requerido cópia dos autos nas instâncias judiciais competentes, além de não parecer crível que ao anexar tais documentos nos respectivos autos, não teve o cuidado de guardar cópias dos mesmos, conforme preconiza o Art.32, §11 da Lei 8.212/1991.

Acrescenta-se que tal argumento não encontra suporte na legislação vigente, pois trata-se de obrigação formal cujo descumprimento é razão suficiente para a aplicação da respectiva sanção, nestes termos tem-se (negritei):

Numero do processo: 10825.720798/2011-21

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 08 00:00:00 GMT-03:00 2023

Data da publicação: Thu Mar 16 00:00:00 GMT-03:00 2023

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38. **Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade, ou omitindo informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal - CFL 38. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

Numero da decisão: 2401-010.940

Nome do relator: EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pela sua improcedência. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**José Márcio Bittes**